

Acórdão: 17.171/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115027-62
Impugnante: Transportes Niquini Ltda
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri
PTA/AI: 02.000208651-86
CNPJ: 16.848.731/0003-93
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por não se prestar como documento hábil ao acobertamento, em razão de já ter sido utilizada em outra operação. Infração caracterizada, nos termos do art. 149, inciso II, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias, em 08.12.04, acompanhadas pela Nota Fiscal nº 057774, desclassificada face à comprovação da sua utilização para acobertamento em operação anterior, ante ao carimbo fiscal apostado na mesma pelo mesmo Posto de Fiscalização.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/53.

DECISÃO

O Fisco constatou, em 08.12.04, que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 024299, doc. fls. 07, desacoberto de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 05774, de 01.12.04, emitida por Koraicho Mercantil Ltda., doc. fls. 06, desclassificada pelo Fisco, por ter sido já utilizada em outra operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este feito somente permite o julgamento no peso das provas trazidas. A Contribuinte, ao apresentar a sua Impugnação, alegou: que o veículo sofrera um avaria mecânica e teve de ser rebocado, porém não apresentou uma só prova; que as notas fiscais anteriores e posteriores demonstram a regularidade do documento fiscal, porém não trouxe qualquer outra Nota Fiscal que não a autuada; que houve transbordo da carga, mas, igualmente, prova alguma trouxe aos autos. Aliás, a Impugnação veio solteira, desprovida de toda e qualquer prova.

É certo que, se tivesse a Autuada trazido as provas que afirma, especialmente, o documento da prestação de serviço do conserto do veículo ou do guincho, poder-se-ia aplicar o art. 112, inciso II, do CTN, como pretendido pela Impugnante, e o julgamento certamente seria o oposto do presente.

No entanto, ao que se tem dos autos, vê-se que a nota fiscal de fls. 06, realmente já continha um carimbo de Posto Fiscal (03/12/04) e com data anterior à ação fiscal (08/12/04), não havendo nos autos qualquer prova que justifique a Autuada passar por duas vezes no mesmo Posto Fiscal, sobretudo por se tratar de um posto de fronteira, Extrema.

Assim sendo, é correta a acusação contida no Auto de Infração de reutilização do documento fiscal, pois, por duas vezes, o referido documento, em datas distintas e com diferença de cinco dias, passou pelo posto injustificadamente.

A alegação de inexistência de má-fé não pode ser acolhida como argumento de defesa, a ponto de invalidar o Auto de Infração, sequer reduzir os seus valores, tendo em vista o que dispõe o art. 136 do CTN.

Por estas razões, é o Auto de Infração mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf